



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a proibição do plantio, do cultivo, da comercialização e da manutenção da planta conhecida como Espirradeira (*Nerium oleander*) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

**Projeto nº 407/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam proibidos o plantio, o cultivo, a comercialização e a doação da planta ornamental conhecida como Espirradeira (*Nerium oleander*) no Município de Juiz de Fora.

§ 1º Em áreas públicas, é vedada a manutenção e o plantio da espécie, observadas as ações de substituição e manejo previstas nesta Lei.

§ 2º Em propriedades privadas, a manutenção da espécie será vedada quando:

I - situada em áreas de circulação ou permanência de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou animais;

II - localizada em áreas acessíveis ao público ou que permitam contato involuntário por terceiros;

III - existente em instituições privadas de ensino, saúde, acolhimento, recreação, esporte ou similares;

IV - houver risco a terceiros, apurado em procedimento de fiscalização, mediante notificação prévia para adequação.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a autoridade competente notificará o responsável, fixando prazo razoável para substituição ou remoção, observado o devido processo administrativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Espirradeira a espécie *Nerium oleander*, arbusto perene de origem mediterrânea, caracterizado por folhas lanceoladas e flores de

diversas cores (rosadas, brancas ou vermelhas), que possui substâncias altamente tóxicas, como oleandrina e neriantina, capazes de causar graves intoxicações em seres humanos e animais.

Art. 3º É vedado o plantio da referida espécie em:

I - praças, parques, jardins públicos e canteiros centrais de vias públicas;

II - áreas de escolas, creches, unidades de saúde e instituições públicas;

III - condomínios residenciais, áreas de lazer, clubes e locais com circulação de pessoas e animais.

Art. 4º Os efeitos tóxicos da planta Espirradeira podem ocorrer pelo simples contato com a seiva, pela inalação da fumaça proveniente de sua queima ou pela ingestão de qualquer parte da planta, podendo causar:

I - em humanos: náuseas, vômitos, arritmia cardíaca, insuficiência respiratória e, em casos graves, morte;

II - em animais domésticos e silvestres: intoxicação aguda, salivação excessiva, convulsões e parada cardíaca.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, poderá:

I - promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da Espirradeira;

II - orientar a população sobre o manejo e descarte seguro da planta;

III - substituir, gradativamente, exemplares existentes em jardins e áreas públicas por espécies ornamentais não tóxicas e ecologicamente adequadas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo para retirada da planta;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por exemplar não removido, valor que será dobrado em caso de reincidência;



III - apreensão e destinação adequada das plantas recolhidas pelo órgão competente.

§ 1º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para ações de educação ambiental e manejo seguro da flora urbana.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, fixando critérios técnicos para a substituição das plantas e a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**João Wagner de Siqueira Antoniol**  
**1º Secretário**

